



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.000686/2001-96
Recurso nº : 126.691
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Recorrente(s) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.319

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: **09 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 11618.000686/2001-96
Resolução nº : 301-01.319

RELATÓRIO

Versa a matéria sobre o ITR/97, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Espírito Santo – Área I, sita no município de Santa Rita/PB, mais propriamente, sobre a discrepância verificada entre a área aproveitável declarada pela contribuinte e a apurada pela Receita Federal, decorrente da elisão, pela SRF, da área de preservação permanente de 1.042 ha, conforme Demonstrativo da Apuração à folha 05.

Referida área de 1.042 ha, considerada aproveitável, implicou o Auto de Infração de folha 03, o qual constitui os seguintes créditos tributários:

- imposto/ITR: R\$ 25.162,75
- juros de mora (até 23.02.01): R\$ 16.879,17
- multa proporcional: R\$ 18.872,06
- **Total: R\$ 60.913,98**

Ato contínuo a contribuinte foi intimada a apresentar (fl. 11) o Ato Declaratório Ambiental – ADA, que comprovasse a existência da sobredita área de preservação permanente.

À folha 13, imediatamente posposta ao AR de intimação sobre o ADA, consta cópia de Certidão Vintenária atestando averbação da área de 2.225,83 ha, destinada a reserva legal, como parte da área maior da Fazenda Espírito Santo, de 3.690,3 ha, sita, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e demais formas de Vegetação (fl. 14) no município de Cruz do Espírito Santo/PB.

A interessada entra com a impugnação de folhas 18/29, em que argumenta ser desnecessária a apresentação do ADA, sendo suficiente o contribuinte, ao fazer a declaração/ITR, indicar a área de preservação permanente comportada pelo seu imóvel rural.

Em prol dessa tese, cita excertos da legislação: Lei 9.393/96, Art. 10, parágrafo 1º, MP nº 1.956-54/2000, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 10 da mencionada lei; Lei nº 5.868/72, art. 5º; Lei nº 4.771/65 – Código Florestal; e Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra.

Como jurisprudência, na mesma linha estariam o Acórdão 97.04.46393-6-PR/TRT 4.^a R, bem como o Acórdão 203-01868 da Terceira Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes.

Na esteira deste documento segue a doutrina de Paulo de Barros Carvalha e de Hugo de Brito Machado.

Processo n° : 11618.000686/2001-96
Resolução n° : 301-01.319

As folhas 25 a 28 encerram tese da inaplicabilidade da UFIR sobre juros e multa.

Prosseguindo, requer a designação de perícia (Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72), a fim de constatar a existência da área de preservação de permanência em apreço, nos limites do imóvel rural fiscalizado, para o que já arrola o nome, endereço e n.º da CTPS de perito, habilitado a apresentar laudo no prazo assinado.

Por fim, requer a desconstituição do auto de infração, porquanto flagrante seria a nulidade que o atinge.

A DRJ/Recife-PE (fls. 36/42) mantém integralmente o lançamento constante do auto de infração e anexos, assim como o demonstrativo consolidado do crédito tributário, de fl. 01.

Isso, porque, quanto ao *quid* da questão - a área de preservação permanente - admite o correspondente reconhecimento apenas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado, conforme IN/SRF n.º 47/97, com a redação dada na IN SRF n.º 6797, corroboradas pelo Manual de Preenchimento da Declaração/ITR, de 1997.

E, que a não-sujeição de prévia comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente previstas na MP n.º 1.956-54/2000, para isenção de ITR, significa que o contribuinte teria de apresentar junto com a declaração de ITR a comprovação da área em apreço. A mencionada MP não estaria dispensando a comprovação, mas, apenas liberando a contribuinte da prévia comprovação.

Acrescenta não se cogitar em afirmar serem tributáveis as áreas de preservação permanente ou de reserva limitada, mas, tão-somente, não reconhece a área em foco como não tributável, precisamente por falta do instrumento competente para legitimar a isenção de ITR, que vem a ser o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Assim, a área de 1.042 ha (fl. 05) deve ser enquadrada como área aproveitável não utilizada, e, como tal, sofre a incidência de ITR/97.

A questão da inaplicabilidade da UFIR sobre juros e sobre a multa não é cabível no presente processo, uma vez que o auto de infração não faz alusão nenhuma àquela unidade monetária, quando trata do enquadramento legal dos juros e da multa à folha 04.

Recorre, então, a interessada a este Conselho de Contribuintes (fls. 49/63) em expediente idêntico ao da impugnação (fls. 18/29), à exceção do levantamento da preliminar da nulidade do processo, face ao indeferimento da prova pericial requerida na impugnação, que poderia ensejar a elaboração de demonstrativo que possibilitasse à defendente comprovar a efetiva existência da área de preservação permanente, o que configura grave cerceio de defesa.

Processo n° : 11618.000686/2001-96
Resolução n° : 301-01.319

No mérito, solicita a reforma da decisão proferida, julgando insubsistente o auto de infração lavrado.

Acerca da preliminar da inconstitucionalidade da elegibilidade do depósito recursal, posteriormente a recorrente (fl. 68) efetivou o arrolamento de bem - Fazenda Botafogo - em cumprimento ao Art. 33, § 2.º, da Lei n.º 70.235/72 (PAF).

É o relatório.



Processo nº : 11618.000686/2001-96
Resolução nº : 301-01.319

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

1. Em caráter preliminar, convém registrar que a recorrente em sua impugnação, de fls. 12/29, formulou pedido de perícia, sob a invocação do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a intenção de comprovar a existência da área de preservação glosada, nos limites do imóvel rural, indicando, inclusive o nome, endereço e o nº da CTPS do perito.

2. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de perícia em comento sob o fundamento de que a perícia não seria o instrumento apropriado para comprovar a existência da área de preservação, aludindo a exigência do ADA para efeito probatório.

3. Em seu recurso de fls. 49/63, a recorrente, em razão da negativa, invoca em seu favor cerceamento de seu direito de defesa.

4. Na verdade, a perícia não é instrumento probatório adequado para provar a existência material de áreas de preservação permanente, como corretamente decidiu a autoridade julgadora de 1º grau, nesta parte.

5. Todavia, pode o contribuinte mediante laudo técnico, emitido por engenheiro florestal, acompanhado de ART., segundo as normas da ABNT, (Decreto 70.235/72 e IN/SRF 67/97), em consonância com a jurisprudência emanada das Câmara deste Conselho, ou Ato de Declaração Ambiental – ADA, comprovar a existência de área de preservação permanente e, ainda, realizar a comprovação por outros meios de prova em direito permitido, conforme entende a autoridade julgadora de 1º Grau, para por fim à reiterada alegação de cerceamento de direito de defesa.

6. Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, para que seja a recorrente intimada a tomar ciência dessa resolução e juntar aos autos os instrumentos de prova que entender necessários, querendo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator